

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ANDRÉ MENDONÇA - STF

**Tema: 1102 (RE 1.276977)**

**O INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS – IEPREV (NÚCLEO DE PESQUISA E DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS)**, na condição de **AMICUS CURIAE no TEMA 1102**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, João Osvaldo Badari Zinsly Rodrigues, já habilitado e qualificado no presente processo arguir suspeição e impedimento do Excelentíssimo Ministro pelos motivos que passa a expor:

No ano de 2020, quando o Ministro comandava a Justiça, teve acesso ao dossiê elaborado contra professores e servidores identificados com movimentos “antifascistas”, por tal razão se declarou suspeito e não irá participar do julgamento do tema. No presente processo encontramos também elementos que colaboram com este posicionamento.

Para que ocorra o impedimento do magistrado em julgar a causa o caráter é objetivo, sendo estipuladas as suas condições pelo CPC e a presunção se faz de forma absoluta, enquanto que a suspeição tem relação com o subjetivismo do juiz, e a presunção é relativa. A imparcialidade do julgador é um dos pressupostos processuais subjetivos do processo.

A legislação processual determina que o magistrado está proibido de exercer suas funções em processos de que for parte ou neles tenha atuado como advogado da causa. Vejamos o texto processual:

*Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:*

***I - de que for parte;***

***II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;***

***III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;***

*IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;*

*V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;*

**VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.**

*Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz. (grifos nossos)*

Sobre a suspeição ora levantada:

*Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:*

*I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;*

*II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;*

*III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;*

*IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;*

**V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.**

*Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. (grifos nossos)*

Entendemos que pelo fato da Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado a Advocacia-Geral da União, estar presente no processo desde que este se iniciou no Supremo Tribunal Federal e como o Ministro era Advogado-Geral da União quando este processo já possuía 10 votos juntados, existem situações que geram o impedimento e suspeição em sua atuação.

A Advocacia-Geral da União é a instituição responsável pela representação, fiscalização e controle jurídicos da União, e de acordo com o artigo 16 da Lei 8.212/91 esta se mostra como parte interessada no processo, podendo até mesmo requerer seu ingresso como litisconsorte, pois a União responde subsidiariamente pelos gastos do RGPS. Vejamos:

*Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.*

*Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.*

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que não existe impedimento de seus membros, que faziam parte dos quadros da AGU, julgarem processos em que a União é parte. Porém, este processo possui uma particularidade: V. Exa. atuava como Ministro da Advocacia-Geral da União quando o processo já possuía 10 votos juntados, e a União/AGU possui interesse na causa, em favor do INSS.

As arguições dos institutos da suspeição e o impedimento não se fazem em razão de membro da AGU ser nomeado como Ministro e julgar causas em que a União é parte. Explica-se: aqui temos um caso em que o membro da AGU, interessada no processo, ingressou na Corte quando esta já possuía o entendimento de dez Ministros juntados nos autos, incluindo o voto do antigo relator já aposentado.

O INSS, recorrente neste processo, possui relação de “cliente” com a Advocacia-Geral da União, e a União é parte interessada na demanda, onde o julgamento atinge diretamente os seus direitos.

Em razão do respeito a imparcialidade, requer do Excelentíssimo Ministro a declaração de suspeição e impedimento no presente tema.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Joanópolis-SP, 01 de junho de 2022.

JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

OAB/SP 279.999